

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 15 de março de 2016.

Substitutivo ao projeto de lei n. 7.196/2016

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.

4. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.
5. Isto pode ser dito pois o conteúdo do PL está adstrito a autorização do Poder Executivo, em várias de suas passagens, a implantar o estudo da constituição em miúdos nas escolas da rede municipal de ensino.
6. Assim, uma lei que institui mecanismos que fomentam o caráter democrático e a cultura constitucional está inserida no rol de ações do Poder Legislativo, observadas, obviamente, as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Educação, a qual irá por conveniência e oportunidade adotar ou não as práticas instituídas no PL.
7. Em que pese existir certa resistência e questionamentos acerca da viabilidade e eficácia das propostas de lei “meramente autorizativas”, há de se explicar que, para algumas situações haverá viabilidade de prosseguimento, como no caso em tela.
8. Assim, estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673